

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE MATO GROSSO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/SES/MT/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/63445

ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 31.966.384/0001-25, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 8.000, sala 1405, Térreo, Ed. Santa Rosa Tower, Bairro Ribeirão da Ponte, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.040-400, representada nos termos de seu contrato social, vem, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

contra a *r.* decisão que HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a licitante **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**, referente lote 02 do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir exposta, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou, em caso de juízo de retratação negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de uma licitação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, na modalidade pregão eletrônico (nº 022/2024/SES-MT), cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”, Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu” e Hospital Regional de Sorriso, sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Encerrada a fase de lances, iniciou-se a fase de habilitação que, após a desclassificação de outros fornecedores, a Pregoeira realizou a análise dos documentos da próxima licitante classificada **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**, que foi declarada habilitada e vencedora no certame, sendo aberta a possibilidade de interposição de recurso.

Todavia, a respeitável decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser revista por não preencher com os requisitos de habilitação previstos no edital, conforme passaremos a expor de forma pormenorizada.

A) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Para que a licitante interessada seja declarada vencedora da licitação, é imprescindível que apresente capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, que neste caso é a prestação de serviços médicos especializadas em ortopedia e traumatologia.

Essa contratação visa a disponibilização de médicos especialistas e capacitados para atender toda a demanda que existe no hospital Regional de Rondonópolis e seu entorno, devendo realizar os serviços de plantões presenciais, procedimentos cirúrgicos e atendimentos ambulatorial, em atenção a todas as cláusulas e obrigações dispostas no contrato.

É um serviço extremamente completo, tecnológico e precisa de uma capacidade operacional para disponibilização de uma demasiada mão de obra especializada, sendo fundamental que os requisitos de habilitação técnica sejam compatíveis com a execução do objeto do contrato futuro, devendo refletir para que o atestado de capacidade técnica identifique a capacidade real da empresa para cumprir integralmente o objeto licitado,

Em análise do atestado de capacidade técnica fornecida pela empresa ora RECORRIDA, buscamos os contratos que subsidiaram a emissão deste, e surpreendemo-nos ao descobrir que parte do conteúdo do atestado ofertado por esta não condiz com o serviço efetivamente realizado.

O atestado tenta induzir que é fornecido a mão de obra especializada nos serviços de Ortopedia, clínica médica, cirurgia geral e pediatria, in verbis:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente atestamos, que a empresa **E. V. A. R. MORAES SERVICOS MÉDICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.875.907/0001-19, com seu endereço fiscal à Av. Sagrada Família nº 521, sala: 02 – Vila Aurora I, Rondonópolis/MT – CEP: 78.740-032, representada por seu Responsável Técnico o Sr. Emerson Vinicius Augusto Ramos Moraes – CRM/MT nº 2089, prestou serviços médicos de: Endoscopia Digestiva; Ortopedia; Clínica médica; Cirurgia geral e Pediatria à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de NOVO SÃO JOAQUIM**, serviços realizados no **HOSPITAL MUNICIPAL MARIA DOLORES T. JORDÃO**, localizado à Av. Triel Pereira de Araújo, s/n, Jardim das Palmeiras – Novo São Joaquim – MT, no período compreendido entre novembro de 2022 à dezembro de 2023.

A empresa **E. V. A. R. MORAES SERVICOS MÉDICOS** realizou os serviços supracitados de forma satisfatória, com elevado rigor técnico, não havendo nenhum registro que desabone a sua conduta ou responsabilidade diante dos serviços médicos contratados.

Todavia, em análise ao contrato entre a Recorrida e a emissora do atestado de capacidade, restou demonstrado que o licitante realizava ínfimos atendimentos mensalmente, que totalizavam 10 ao total, com a disponibilização de médico clínico e não médico especializado em ortopedia e traumatologia.

Observem o contrato disponível no portal transparência da prefeitura de Nova São Joaquim:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS CLÍNICO GERAL COM DISPONIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE PLANTÃO MÉDICO EM UNIDADE HOSPITALAR, PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE À PACIENTES DO MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM.

CLÁUSULA TERCEIRA - ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTO DO OBJETO

3.1. Os serviços serão prestados de acordo com os termos estabelecidos neste Termo de Referência e de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Saúde.

3.2. O cronograma de atendimento de Atendimento e Coordenação será definido pela Secretaria de Saúde;

ITEM	COD	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	0004678 45577	SERVICO DE PROFISSIONAL TEMPORARIO - DO TIPO MEDICO CLINICO GERAL - SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, COM CARGA HORÁRIA DE 264 (DUZENTOS E SESENTA E QUATRO) HORAS MENSAL E DISPONIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE 10 PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (NOTURNO E/OU DIURNO PRESENCIA, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL MARIA T. JORDÃO	MÊS	12	52.000,00	624.000,00

Imagens do Portal Transparência:

Contratos financeiros

Filtros

Ano do contrato: 2022

Contratante: Todas

Objeto: Informe parte da descrição do objeto.

Contratado: moraes servicos

Tipo de contrato: Todas

Modalidade licitação: Todas

+ Período: 01/12/2022 a 31/12/2022 por Data assinatura

Limpar Pesquisar

Número	Ano	Data Início	Encerramento	Contratado	Tipo	Modalidade licitação	Valor	Contrato	Aditivos	Publicações
75	2022	05/12/2022	05/12/2023	E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS	Prestação de Serviço	Inexigibilidade	R\$ 624.000,00	Detalhes	Visualizar	Visualizar

Aditivos de contrato

ADITIVOS

Aditivo	Data	Tipo	Valor	Detalhes
Não há dados para exibir ou pesquisa ainda não realizada.				

Limpar Pesquisar

Exportar para PDF Exportar para XLS Exportar para RTF

Sair

2024 ÁGILU Software Brasil. Todos os direitos reservados. Novo São Joaquim, terça-feira, 23 de julho de 2024 14:03:31 Versão: 23.8.1.1

Logo, diante do conteúdo falso (prestação de serviços nas áreas de ortopedia/endoscopia etc.) contido no atestado de capacidade técnica, resta evidente que o documento destinado a comprovar a aptidão técnica da empresa ora Recorrida deve ser considerado inidôneo, pelo que sua utilização para verificar a capacidade técnica da empresa fere os princípios da moralidade, isonomia e competitividade deste pleito licitatório.

Apenas por amor ao debate, mesmo que a douta pregoeira entenda que deve apenas subtrair os serviços que não são efetivamente prestados pela Recorrida da eficácia do atestado, resta evidente que os serviços, supostamente, comprovados não são suficiente para demonstrar a expertise da Recorrida na execução dos serviços contidos no objeto do presente edital.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não demonstram a capacidade técnica na forma exigida pelo edital, especialmente nas atividades preponderantes do objeto do certame, descumprindo tanto o edital quanto a Lei 14.133/2021, uma vez que não abrangem os serviços constantes no objeto do certame, nem incluem serviços que possam ser considerados como “parcelas de maior relevância” do objeto em questão.

Os serviços que estão sendo contratados são para atendimento integral na área de ortopedia e traumatologia, incluindo atendimento hospitalar, plantões médicos, procedimentos cirúrgicos e atendimentos ambulatoriais. Só os plantões a serem realizados mensalmente chegam a 90, o que é muito em comparação com a simples

prestação de serviços anteriormente ofertada pelo licitante, além do quantitativo de cirurgias a serem realizadas.

Não estamos falando de simples atendimento ambulatorial, mas de toda uma logística, incluindo a disponibilização de mão de obra, captação de médicos experientes, contratação de profissionais renomados, confecção de escalas, contratação de coordenador médico, estrutura e porte para atendimento a um contrato dessa magnitude.

Nos termos do item 11.5.1.55 do Edital nº 022/2024, “o licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade técnica operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

O atestado apresentado refere-se **apenas a serviços médicos de clínico geral em atendimento ambulatorial**, não servindo para comprovar a execução de serviços similares tecnicamente e operacionalmente do objeto licitação, pois a presente licitação trata de atividade médica hospitalar com acréscimo de procedimento cirúrgicos.

O atestado citado descreve apenas que a empresa prestou serviços de clínico geral, mas não informa o número do contrato que originou o atestado e deixa de comprovar atuação em ortopedia e traumatologia, procedimentos cirúrgicos, e metade do quantitativo de plantões, objeto principal do certame.

Ou seja, não comprova a qualificação técnica exigida para o objeto do certame em questão, qual seja, serviços na área integral de ortopedia e traumatologia, objeto preponderante do edital, fato que deve ocasionar a inabilitação da licitante por ausência de cumprimento do requisito de qualificação técnica.

A Ortopedia e Traumatologia são áreas médicas altamente especializadas, que requerem conhecimentos e habilidades específicas para a realização de procedimentos cirúrgicos e atendimentos ambulatoriais. Sem a devida comprovação de experiência nessas áreas, a empresa não atende aos requisitos técnicos fundamentais estabelecidos pelo edital, colocando em risco a eficácia e a segurança dos serviços a serem prestados.

Em contrapartida, conforme discutido anteriormente, a empresa habilitada limitou-se a apresentar documentação precária, com atestado insuficiente. O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, permitindo que o poder público se certifique de que a provável empresa fornecedora possui aptidão técnica para entregar os serviços que está buscando contratar. Ele é uma declaração feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes, visando comprovar que a empresa já realizou um serviço similar ou prestou serviços conforme os exigidos no edital.

Isso significa que a empresa não possui a aptidão tecnológica e operacional compatível com o objeto do certame, já que não comprova a prestação de serviços no objeto contratual. Para um contrato dessa magnitude, como a Administração Pública aceitará uma empresa que apresenta um documento completamente inferior ao que está sendo contratado?

Observa-se, inclusive, a discrepância de valores ofertados no contrato que originou o atestado e na atual contratação.

VIDAS ESTÃO EM JOGO!

Feitas essas considerações, está claro que a empresa Recorrida não atende aos requisitos legais, razão pela qual sua desabilitação é medida que se impõe. Diante da quebra da confiança pela referida empresa, seria muito preocupante constatar que a mesma foi aceita pela Secretaria de Saúde do Mato Grosso para desempenhar tão delicado e complexo serviço, podendo até mesmo colocar em risco a vida e saúde dos cidadãos que serão assistidos.

O atestado apresentado não se presta a comprovar a capacidade técnica da empresa declarada vencedora para prestar o serviço objeto do presente certame e, sendo esse o único documento relativo à qualificação técnica apresentado, é patente a necessidade de inabilitar a empresa. Portanto, sua inabilitação é a medida que se impõe.

II. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que o i. Pregoeiro se digne a reconsiderar a decisão administrativa que classificou e declarou vencedora do certame a empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**, com descumprimento do item 11.5.1.45 (ausência de documentos comprobatórios ou desacordo na apresentação conforme Edital), inabilitando-a, e a consequente determinação do regular prosseguimento do certame, até que haja proposta que atenda ao Edital.

Não há dúvida que a manutenção da decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do certame implicará em violação a princípios comezinhos às regras que norteiam as licitações públicas, tais como: o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desta feita, serve o presente recurso administrativo e pedido de reconsideração, para que Vossa Senhoria reconsidere a decisão de habilitar a empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** no certame, anulando o ato e todos os atos subsequentes para a contratação da mesma.

Antes de ajuizar qualquer demanda perante os órgãos de fiscalização e controle (Ministério Público, TCE, Ouvidorias SESMT e SUS) e o próprio Poder Judiciário, concede-se o prazo, para que essa íncrita Comissão declare efeito suspensivo e reconsidere a decisão à **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**.

Cuiabá/MT, 23 de julho de 2024.

Adop Serviços Médicos LTDA
ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

**ADOP SERVICOS
MEDICOS
LTDA:31966384
000125**

Assinado de forma digital por ADOP
SERVICOS MEDICOS
LTDA:31966384000125
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MT,
l=Cuiaba, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=31667491000152, ou=Presencial,
ou=Certificado PJ A1, cn=ADOP
SERVICOS MEDICOS
LTDA:31966384000125
Versão do Adobe Acrobat:
2020.006.20042